



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER N° 012/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Ronildo Moraes de Souza

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 023/2021, de 15 de abril de 2021.

Ementa: "Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 02 fonoaudiólogos e dá outras providências"

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 16/04/2021, sob o protocolo nº 74, indo à leitura na sessão ordinária realizada no dia 20/04/2021, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 29/04/2021, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER



De início, destaca-se que o indigitado projeto de lei objetiva a autorização para contratação temporária de excepcional interesse público de 02 (dois) fonoaudiólogos, carga horária 20h, coeficiente 4.00, para atendimento junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, sob a justificativa de que o Município não possui o profissional para o atendimento da população, em razão de não haverem interessados nos diversos processos



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

seletivos já realizados, o que motivou a alteração dos vencimentos do cargo para torná-lo mais atrativo e, assim, possibilitar a contratação destes profissionais que são de suma importância, principalmente, para as crianças.

Com efeito, constata-se que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no art. 18 da Constituição Federal, e na competência para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Magna Carta, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifou-se)

Na lição de Alexandre de Moraes¹ "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". Assim, a matéria constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos incisos I e IV do artigo 37 e incisos III e VI do artigo 58, ambos da Lei Orgânica Municipal, em virtude do projeto versar sobre a organização administrativa dos serviços do Município e a contratação emergencial para provimento de cargo público, senão vejamos:

Art.37 - São de iniciativa **privativa do Prefeito**, os projetos de lei que dispõem sobre:
I - criação, alteração e extinção de cargos, função ou emprego do Poder Executivo e autarquia do Município;
(...)
IV - organização administrativa dos serviços do Município e matéria tributária; (Grifou-se)

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 9^a ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.

Ronaldo

Alpin



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Art. 58 - Compete exclusivamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (Grifos nossos)

De fato, há permissivo constitucional que prevê a contratação por tempo determinado, desde que atenda à necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ademais, a disciplina da previsão constitucional de contratação temporária encontra respaldo nos artigos 227 a 230 da Lei Municipal nº 266/2011 (Regime Jurídico Único), a seguir transcritos:

Art. 227. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 228. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 229. As contratações de que trata este capítulo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses.

Art. 230. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
III - férias proporcionais, ao término do contrato;
IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social. (Grifos nossos)

Nos casos de contratação temporária, não é necessária a realização de concurso público, exigindo-se, **como regra**, a realização de processo seletivo simplificado.

Ocorre que, nas situações de emergência, o inciso III do art. 228, da Lei Municipal nº 266/2001 (RJU) possibilita a dispensa da realização de processo seletivo para a contratação temporária, como forma de impulsionar a pronta ação do Poder Público para fazer face às necessidades de interesse público. Isso não impede, obviamente, nessas situações, a adoção de outros critérios que mantenham a isonomia e a imparcialidade da seleção. Veja-se, a respeito, a Orientação Técnica nº 7577-0200/10-0, do TCE/RS, sobre a possibilidade de dispensa de processo seletivo simplificado nas contratações fundamentadas em situação de emergência:

PEDIDO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA. CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. LINHAS BÁSICAS. As contratações por prazo determinado que não decorram de calamidade pública ou de situações fáticas que imponham uma pronta ação do Poder Público devem ser antecedidas de procedimento seletivo simplificado, em reverência aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie. A inexistência de disciplinamento acerca das admissões excepcionais e dos correspondentes procedimentos seletivos simplificados não impede o exame sob a ótica da observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Importante destacar o tema de repercussão geral do STF nº 612, quanto aos requisitos para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos:

Tema 612. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Analisando a proposição e os motivos que a determinaram, percebe-se que: (1) existe previsão legal para a contratação temporária em situações de emergência (art. 228, inciso III, da Lei Municipal nº 266/2011 (RJU); (2) há previsão de prazo de vigência do contrato (06 meses, prorrogável por igual período, mediante necessidade pública); (3) a necessidade é temporária, visto que no momento não é possível a realização de concurso público por força da Lei Complementar nº 173/2020; (4) o interesse público é excepcional, eis que o município não dispõe desse profissional no momento; (5) a contratação se faz indispensável para possibilitar o regular andamento dos atendimentos oferecidos à população, sobretudo às crianças que carecem desses serviços.

Portanto, sob o ponto de vista material, o projeto de lei examinado apresenta conformidade com a regulação da matéria, tanto em nível constitucional (art. 37, inciso IX da Constituição Federal) como infraconstitucional (arts. 227 a 230 da Lei Municipal nº 266/2011).

Outrossim, resta evidenciada a necessidade da contratação dos profissionais referidos na presente proposição, a fim de possibilitar o atendimento da população, especialmente das crianças que dependem desse tipo de especialidade.

Ademais, convém salientar que a carga horária e o coeficiente da remuneração previstos para o cargo estão em consonância com os ditames da Lei Municipal nº 1.210, de 07 de agosto de 2019.

Por fim, frisa-se que é dispensável a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como da competente declaração do ordenador da despesa, de acordo com o § 1º e § 2º do art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Assim, após a análise do mérito da proposição e a confrontação com os princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade, que regem a Administração Pública, tem-se que há viabilidade técnica e jurídica ao Projeto de Lei em questão.

Rosine Ronilde Alteir



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 023/2021, razão pela qual o relator, Ver. Ronildo Morais de Souza, emite o presente parecer favorável à matéria em análise, opinando pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto, com posterior encaminhamento ao Plenário para votação.

É o voto

Chuvisca (RS), 29 de abril de 2021.

Denise C. Siemionko
Ver. Denise Caroline Siemionko

Presidente

(X) a favor, pelas conclusões
do parecer
() contra, pela reprovação do
parecer

J. Alair N. e Silva
Ver. José Altair N. e Silva

Secretário

(X) a favor, pelas
conclusões do parecer
() contra, pela reprovação
do parecer

Ronildo Morais de Souza
Ver. Ronildo Morais de Souza

Relator

(X) a favor, pelas
conclusões do parecer
() contra, pela reprovação
do parecer